

## PROJETO DE LEI Nº 010/2017.

### DISPÕE SOBRE AS INCORPORAÇÕES SALARIAIS DAS VANTAGENS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** As parcelas remuneratórias e indenizatórias, abaixo citadas, recebidas pelo servidor e professor, serão objeto de incorporação, enquanto o servidor estiver ativo no serviço público e, quando, sobre estas, incidirem as contribuições previdenciárias:

- I – Função Gratificada;
- II – Gratificação Especial;
- III – Verbas Indenizatórias;
- IV – Regime Suplementar;
- V – Adicional de Insalubridade;
- VI – Adicional de Periculosidade;
- VII – Adicional de Penosidade;
- VIII – Horas Extras;
- IX – Adicional Noturno;
- X – Hora Atividade;
- XI – Quebra de Caixa;
- XII – Gratificação por Função.

**§ 1.º** O servidor público detentor de cargo de provimento efetivo poderá requerer a incorporação a partir do nonagésimo dia anterior a data da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

**§2º** O cálculo referente às parcelas incorporadas será realizado utilizando a proporcionalidade de 1/25 para servidores, sendo “*pro rata temporis*”, calculado sobre o valor da vantagem percebida pelo servidor no momento da incorporação, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, limitada a 01 (uma) incorporação por servidor, conforme o tempo de contribuição estipulado no Regime de Previdência respectivo.

**§ 3º** Na hipótese do servidor não estar recebendo nenhuma vantagem citada no art. 1º, no ato da incorporação prevista nesta lei, servirá de base de cálculo o valor atual pago para a respectiva vantagem que o servidor faria jus.

**§4º** A limitação de 01 (uma) incorporação, citada no § 1º, se refere ao ato pró-forma, não impedindo a consideração de todas as vantagens recebidas pelo servidor e que tenham servido de base para contribuição previdenciária, observando a proporcionalidade que o mesmo tenha recebido cada uma das vantagens.

**§5º** A incorporação no que se tratar de horas extras se dará através do cálculo da média das horas dos últimos 180 meses, convertido em valor, percebido pelo servidor, e sobre este será aplicado a proporcionalidade de 1/25 “*pro rata temporis*”.

**Art. 2º** As incorporações referidas no artigo 1º somente serão concedidas mediante as seguintes condições:

I – Requerimento específico do servidor solicitando a concessão da vantagem pessoal;

II – Parecer jurídico favorável à concessão da vantagem, mediante a análise do preenchimento dos requisitos para concessão futura da aposentadoria ao servidor;

III – Declaração do servidor de que, caso não seja deferida sua aposentadoria no prazo indicado, possui ciência de que o pagamento da vantagem cessará imediatamente.

**Art. 3.º** Na hipótese do servidor desistir do pedido de aposentadoria ou não ser deferida sua inatividade por qualquer motivo, cessará imediatamente o pagamento do valor correspondente a incorporação deferida em razão desta Lei.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de orçamento próprio.

**Art. 5º** Revoga-se disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.516, de 09 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei, com adequações referente as incorporações de vantagens do servidor detentor de cargo efetivo, para fins de aposentadoria, na proporcionalidade de 1/25 aplicados sobre a vantagem sendo “*pro rata temporis*”.

O presente Projeto de Lei visa adequar a incorporação das vantagens no que se refere a proporcionalidade das mesmas sobre as quais o servidor contribuiu para a previdência em seus vencimentos mensais. Neste sentido observando a necessidade de tal adequação, a fim de não lesar o Regime Próprio de Previdência Social, com o passar do tempo, e nem mesmo o servidor que faz direito a tais vantagem, adequamos a presente regra de incorporação ,observado que esta será calculada sobre todas as vantagens citadas no art. 1º desta lei, proporcionalmente calculadas de acordo com o tempo em que os servidor percebeu a mesma e este percentual será aplicado aos valores atualizados, no momento da incorporação, e incorporada em um único valor, a partir do momento em que o servidor, com base nos requisitos da presente lei a solicitar.

Neste sentido encaminhamos o referido projeto de lei e esperamos apreciação desta Casa e aprovação do mesmo.

Pinhal-RS, 20 de fevereiro de 2017.

**EDMILSON PEDRO PELIZARI**

**Prefeito Municipal**